2025/1904

19.9.2025

DECISÃO (UE) 2025/1904 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 10 de setembro de 2025

sobre a aprovação pela União do Acordo sobre a interpretação e aplicação do Tratado da Carta da Energia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([1]),

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) No seu acórdão de 2 de setembro de 2021 no processo C-741/19 ([3]), República da Moldávia/Komstroy (o «Acórdão Komstroy»), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) declarou que o artigo 26.º, n.º 2, alínea c), do Tratado da Carta da Energia, aprovado em nome das Comunidades Europeias pelo Conselho e pela Decisão 98/181/CE da Comissão, CECA, Euratom ([4]), deve ser interpretado como não sendo aplicável aos diferendos que opõem um Estado-Membro a um investidor de outro Estado-Membro a respeito de um investimento realizado por esse investidor no primeiro Estado-Membro, ou seja, diferendos intra-UE.

(2) Apesar do acórdão Komstroy, os tribunais arbitrais continuaram a aceitar jurisdição e a proferir sentenças em processos de arbitragem intra-UE, alegadamente com base no artigo 26.º, n.º 2, alínea c), do Tratado da Carta da Energia. Segundo o TJUE, qualquer sentença arbitral desse tipo é incompatível com o direito da União, em especial com os artigos 267.º e 344.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, tais sentenças arbitrais não podem produzir efeitos jurídicos e o pagamento de uma indemnização adicional a essas sentenças arbitrais não pode ser objeto de execução.

(3) A aplicação efetiva do direito da União está a ser prejudicada pela emissão de sentenças arbitrais que violam o direito da União em processos arbitrais intra-UE. Existe um risco de conflito entre os Tratados, por um lado, e o Tratado da Carta da Energia, segundo interpretação de alguns tribunais arbitrais, por outro, o que, se confirmado pelos tribunais de um país terceiro, se transformaria, de facto, num conflito jurídico, quando tais sentenças arbitrais circulassem nas ordens jurídicas de países terceiros.

(4) De acordo com a jurisprudência do TJUE, o risco de um conflito jurídico é suficiente para tornar um acordo internacional incompatível com o direito da União. O risco de um tal conflito entre os Tratados e o Tratado da Carta da Energia deverá, por conseguinte, ser eliminado. A adoção de um instrumento de direito internacional sob a forma de um acordo estabelecendo o entendimento comum das partes nesse acordo sobre a inaplicabilidade do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia como base para processos de arbitragem intra-UE deverá contribuir para eliminar esse risco.

([1]) Parecer de 4 de dezembro de 2024 (JO C, C/2025/776, 11.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/776/oj).
([2]) Posição do Parlamento Europeu de 18 de junho de 2025 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 8 de julho de 2025.
([3]) Acórdão do Tribunal de Justiça, de 2 de setembro de 2021, República da Moldávia/Komstroy, C-741/19, ECLI:EU:C:2021:655, n.º 66.
([4]) Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1998/181/oj).

(5) A Comissão, em nome da União, e os Estados-Membros concluíram negociações sobre os termos de um acordo sobre a interpretação e a aplicação do Tratado da Carta da Energia. O entendimento comum incluído no Acordo foi reiterado na «Declaração sobre as consequências jurídicas do acórdão do Tribunal de Justiça no processo Komstroy e entendimento comum sobre a inaplicabilidade do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia como base para processos de arbitragem intra-UE», de 26 de junho de 2024 ([5]).

(6) O Acordo sobre a interpretação e a aplicação do Tratado da Carta da Energia deverá, por conseguinte, ser aprovado, a fim de permitir a sua assinatura pela União e expressar o consentimento da União em ficar por ele vinculada,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo sobre a interpretação e a aplicação do Tratado da Carta da Energia que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Estrasburgo, em 10 de setembro de 2025.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*A Presidente*
R. METSOLA	M. BJERRE

([5]) JO L, 2024/2121, 6.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/declar/2024/2121/oj.

ACORDO SOBRE A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DO TRATADO DA CARTA DA ENERGIA

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA DA CROÁCIA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉNIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA e

A UNIÃO EUROPEIA,

a seguir conjuntamente designadas as «Partes»,

TENDO EM CONTA o Tratado da Carta da Energia, assinado em Lisboa em 17 de dezembro de 1994 ([1]) e aprovado em nome das Comunidades Europeias pela Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom, do Conselho e da Comissão, em 23 de setembro de 1997 ([2]), com a última redação que lhe foi dada,

([1]) Ato Final da Conferência sobre a Carta Europeia da Energia (JO L 380 de 31.12.1994, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/998/oj).

([2]) Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1998/181/oj).

TENDO EM CONTA as normas de direito internacional consuetudinário codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, celebrada em Viena em 23 de maio de 1969,

CONSIDERANDO que os membros de uma organização regional de integração económica, na aceção do artigo 1.º, ponto 3, do Tratado da Carta da Energia, expressam pelo presente um entendimento comum da interpretação e da aplicação de um tratado nas relações entre si,

RECORDANDO que a denúncia do Tratado da Carta da Energia não afeta a composição da organização regional de integração económica a que se refere esse Tratado, nem exclui o interesse em expressar um entendimento comum da interpretação e da aplicação desse Tratado enquanto se puder considerar que produz efeitos jurídicos em relação a uma Parte que o denunciou e, em particular, no que diz respeito ao artigo 47.º, n.º 3, do Tratado da Carta da Energia,

TENDO EM CONTA o Tratado da União Europeia (TUE), o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como os princípios gerais do direito da União Europeia,

CONSIDERANDO que as referências à União Europeia no presente Acordo devem ser igualmente entendidas como referências à sua antecessora, a Comunidade Económica Europeia e, subsequentemente, a Comunidade Europeia, até à substituição desta última pela União Europeia,

RECORDANDO que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Permanente de Justiça Internacional ([3]) e do Tribunal Internacional de Justiça ([4]), o direito de fazer uma interpretação fidedigna de uma norma jurídica num acordo internacional pertence às partes nesse acordo,

RECORDANDO que os Estados-Membros da União Europeia («Estados-Membros») conferiram o direito de fazer uma interpretação fidedigna do direito da União ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), tal como explicado pelo TJUE no seu acórdão de 30 de maio de 2006, no processo C-459/03, Comissão/Irlanda (Mox Plant) ([5]), em que declarou que a competência exclusiva para interpretar e aplicar o direito da União se estende à interpretação e à aplicação dos acordos internacionais em que a União Europeia e os seus Estados-Membros sejam partes, em caso de diferendos entre dois Estados-Membros ou entre a União Europeia e um Estado-Membro,

RECORDANDO que, nos termos do artigo 344.º do TFUE, os Estados-Membros comprometem-se a não submeter qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação dos Tratados a um modo de resolução diverso dos que neles estão previstos,

RECORDANDO que, no seu acórdão de 6 de março de 2018, no processo C-284/16 ([6]), Achmea, o TJUE declarou que os artigos 267.º e 344.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição constante de um acordo internacional celebrado entre os Estados-Membros nos termos da qual um investidor de um desses Estados-Membros pode, em caso de litígio relativo a investimentos realizados no outro Estado-Membro, intentar uma ação contra este último Estado-Membro num tribunal arbitral, cuja competência esse Estado-Membro se comprometeu a aceitar,

RECORDANDO a posição, sistematicamente reiterada, da União Europeia, segundo a qual o Tratado da Carta da Energia não se destinava a ser aplicado nas relações intra-UE e a intenção da União Europeia, da Comunidade Europeia da Energia Atómica e dos seus Estados-Membros não era, nem poderia ter sido, que o Tratado da Carta da Energia criasse entre eles quaisquer obrigações, uma vez que foi negociado como instrumento da política energética externa da União Europeia com vista a estabelecer um quadro para a cooperação energética com países terceiros, ao passo que a política energética interna da União Europeia consiste num sistema complexo de regras pensadas para criar um mercado interno no domínio da energia que regule exclusivamente as relações entre os Estados-Membros nesse domínio,

([3]) Tribunal Permanente de Justiça Internacional, Questão de Jaworzina (Fronteira Polónia-Checoslováquia), Parecer Consultivo, [1923] TPJI, Série B, n.º 8, p. 37.

([4]) Tribunal Internacional de Justiça, Reservas à Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, Parecer Consultivo, [1951]. Relatórios do TIJ, 15, p. 20.

([5]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de maio de 2006 no processo C-459/03, Comissão/Irlanda, ECLI EU:C:2006:345, n.ºs 129 a 137.

([6]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de março de 2018, Achmea, C-284/16, ECLI EU:C:2018:158.

RECORDANDO que, no seu acórdão de 2 de setembro de 2021, no processo C-741/19, República da Moldávia/Komstroy ([7]) (o «Acórdão Komstroy»), conforme confirmado no seu parecer de 16 de junho de 2022, 1/20 ([8]), o TJUE declarou que o artigo 26.º, n.º 2, alínea c), do Tratado da Carta da Energia deve ser interpretado no sentido de que não é aplicável aos diferendos que opõem um Estado-Membro a um investidor de outro Estado-Membro a respeito de um investimento realizado por este último no primeiro Estado-Membro,

RECORDANDO que, enquanto interpretação do tribunal competente e que reflete um princípio geral de direito internacional público, a interpretação do Tratado da Carta da Energia no acórdão Komstroy é aplicável desde a aprovação do Tratado da Carta da Energia pelas Comunidades Europeias e pelos seus Estados-Membros,

CONSIDERANDO que os artigos 267.º e 344.º do TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia que permita a resolução de diferendos entre, por um lado, um investidor de um Estado-Membro e, por outro, outro Estado-Membro ou a União Europeia num tribunal arbitral («processo de arbitragem intra-UE»),

CONSIDERANDO, em qualquer caso, que, quando um diferendo entre, por um lado, um investidor de um Estado-Membro e, por outro, outro Estado-Membro ou a União Europeia não possa ser resolvido amigavelmente, uma parte nesse diferendo pode sempre optar por apresentar aos tribunais civis ou administrativos competentes em conformidade com o direito nacional, tal como garantido pelos princípios gerais do direito e pelo respeito dos direitos fundamentais, consagrados, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

PARTILHANDO o entendimento comum expresso no presente Acordo de que, consequentemente, uma cláusula como o artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia não podia, não pode, nem poderá servir de base jurídica para um processo de arbitragem iniciado por um investidor de um Estado-Membro a respeito de investimentos noutro Estado-Membro,

REITERANDO a Declaração n.º 17 sobre o primado do direito comunitário, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, que lembra que os Tratados e o direito adotado pela União com base nos Tratados primam sobre o direito dos Estados-Membros e que o princípio do primado constitui uma norma de conflito nas suas relações mútuas,

RECORDANDO, por conseguinte, que, para resolver eventuais conflitos de normas, um acordo internacional celebrado pelos Estados-Membros ao abrigo do direito internacional só pode aplicar-se nas relações intra-UE na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com os Tratados da UE,

CONSIDERANDO que, devido à inaplicabilidade do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia como base jurídica para processos de arbitragem intra-UE, o artigo 47.º, n.º 3, do Tratado da Carta da Energia não pode nem se destinava a abranger esses processos,

CONSIDERANDO que, devido à inaplicabilidade do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia como base jurídica para os processos de arbitragem intra-UE, as Partes envolvidas em processos de arbitragem intra-UE pendentes, seja na qualidade de parte demandada ou de Estado-Membro de um investidor, devem cooperar a fim de assegurar que o tribunal arbitral em causa tenha conhecimento da existência do presente Acordo, e possa concluir devidamente que não tem competência para se pronunciar sobre a matéria,

CONSIDERANDO, além disso, que não devem ser registados novos processos de arbitragem intra-UE, e CONCORDANDO que, nos casos em que, não obstante, seja emitida uma notificação de arbitragem, as Partes envolvidas nesse processo, seja na qualidade de parte demandada ou de Estado-Membro de um investidor, devem cooperar a fim de assegurar que o tribunal arbitral em causa tenha conhecimento da existência do presente Acordo e possa concluir devidamente que o artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia não pode servir de base jurídica para tal processo,

CONSIDERANDO, no entanto, que as transações e as sentenças arbitrais em processos de arbitragem de investimento intra-UE que já não possam ser anuladas ou afastadas e que tenham sido voluntariamente cumpridas ou executadas de forma definitiva não devem ser contestadas,

LAMENTANDO que os tribunais arbitrais já tenham proferido, continuem a proferir e possam ainda vir a proferir sentenças arbitrais em processos de arbitragem intra-UE iniciados com referência ao artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia, contrárias ao direito da União Europeia, inclusive tal como expresso na jurisprudência do TJUE, e

([7]) Acórdão do Tribunal de Justiça, de 2 de setembro de 2021, República da Moldávia/Komstroy, C-741/19, ECLI:EU:C:2021:655, n.º 66.

([8]) Parecer do Tribunal de Justiça de 16 de junho de 2022, 1/20, EU:C:2022:485, n.º 47.

LAMENTANDO igualmente que essas sentenças arbitrais sejam objeto de processos de execução, incluindo em países terceiros, que, nos processos de arbitragem intra-UE pendentes alegadamente baseados no artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia, os tribunais arbitrais não se declarem incompetentes, e que as instâncias arbitrais continuem a proceder ao registo de novos processos de arbitragem e não os rejeitem por serem manifestamente inadmissíveis devido à falta de consentimento para a submissão do diferendo a arbitragem,

CONSIDERANDO, por conseguinte, que é necessário reiterar, expressa e inequivocamente, a posição sistematicamente assumida pelas Partes através de um acordo que reafirme o seu entendimento comum da interpretação e da aplicação do Tratado da Carta da Energia, tal como interpretado pelo TJUE, na medida em que se refiram a processos de arbitragem intra-UE,

CONSIDERANDO que, em conformidade com o acórdão do Tribunal Internacional de Justiça de 5 de fevereiro de 1970, Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited ([9]), e tal como explicado pelo TJUE no acórdão Komstroy, certas disposições do Tratado da Carta da Energia destinam-se a reger relações bilaterais,

CONSIDERANDO, por conseguinte, que o presente Acordo apenas diz respeito às relações bilaterais entre as Partes, e, por extensão, aos investidores dos Estados-Membros enquanto Partes Contratantes no Tratado da Carta da Energia, e que, consequentemente, o presente Acordo afeta apenas essas Partes Contratantes no Tratado da Carta da Energia que são regidas pelo direito da União Europeia enquanto organização regional de integração económica na aceção do artigo 1.º, ponto 3, do Tratado da Carta da Energia, não prejudicando o exercício pelas outras Partes Contratantes no Tratado da Carta da Energia dos seus direitos ao abrigo desse Tratado ou o cumprimento das suas obrigações,

RECORDANDO que as Partes informaram as Partes Contratantes no Tratado da Carta da Energia da sua intenção de celebrar o presente Acordo,

CONSIDERANDO que, ao celebrar o presente Acordo, e em consonância com as obrigações legais que lhes incumbem por força do direito da União Europeia, mas sem prejuízo do seu direito de apresentar os pedidos que considerem adequados em relação aos custos incorridos na qualidade de partes demandadas em processos de arbitragem intra-UE, as Partes asseguram o cumprimento integral e efetivo do acórdão Komstroy, e sublinham a não executoriedade das sentenças arbitrais pronunciadas, a obrigação de os tribunais arbitrais porem imediatamente termo a qualquer processo de arbitragem intra-UE pendente e a obrigação de as instâncias de arbitragem não procederem ao registo de futuros processos de arbitragem intra-UE, em conformidade com as respetivas competências nos termos do artigo 36.º, n.º 3, da Convenção da Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados («CIRDI»), celebrada em Washington em 18 de março de 1965, e do artigo 12.º das regras de arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo e com a obrigação de os tribunais arbitrais declararem que quaisquer processos arbitrais intra-UE, cujo registo lhes seja solicitado carecem de base jurídica,

ENTENDENDO que o presente Acordo abrange todos os processos de arbitragem investidor-Estado que envolvam as Partes em diferendos intra-UE com base no artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia, nos termos de qualquer convenção de arbitragem ou conjunto de regras, incluindo a Convenção CIRDI e as regras de arbitragem do CIRDI, as regras de arbitragem do Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo, as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional e a arbitragem *ad hoc,* e

TENDO EM CONTA que o disposto no presente Acordo se aplica sem prejuízo do direito da Comissão Europeia ou de qualquer Estado-Membro de intentar uma ação perante o TJUE com base nos artigos 258.º, 259.º e 260.º do TFUE,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

SECÇÃO 1

ENTENDIMENTO COMUM SOBRE A INAPLICABILIDADE DO Artigo 26.º DO TRATADO DA CARTA DA ENERGIA COMO BASE PARA PROCESSOS DE ARBITRAGEM INTRA-UE

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

1) «Tratado da Carta da Energia», o Tratado da Carta da Energia, assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 1994 e aprovado em nome das Comunidades Europeias pela Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom, em 23 de setembro de 1997, sujeito às alterações que venham a ser introduzidas;

([9]) Acórdão do Tribunal Internacional de Justiça, de 5 de fevereiro de 1970, Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Relatórios do TIJ, 1970, p. 3, n.os 33 e 35).

2) «Relações intra-UE», as relações entre Estados-Membros ou entre um Estado-Membro e a União Europeia;

3) «Processo de arbitragem intra-UE», qualquer ação intentada num tribunal arbitral com referência ao artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia para resolver um diferendo entre, por um lado, um investidor de um Estado-Membro e, por outro, outro Estado-Membro ou a União Europeia.

ARTIGO 2.º

Entendimento comum sobre a interpretação e a continuação da inaplicabilidade do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia e sobre a falta de base jurídica para os processos de arbitragem intra-UE

1. As Partes reafirmam, para maior clareza, que partilham um entendimento comum da interpretação e da aplicação do Tratado da Carta da Energia, segundo o qual o artigo 26.º desse Tratado não pode nem nunca pôde servir de base jurídica para processos de arbitragem intra-UE.

O entendimento comum expresso no primeiro parágrafo baseia-se nos seguintes elementos do direito da União Europeia:

a) A interpretação pelo TJUE do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia no sentido de que aquela disposição não é aplicável, e nunca deveria ter sido aplicada, como base para processos de arbitragem intra-UE; e

b) O primado do direito da União, recordado na Declaração n.º 17, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, enquanto norma de direito internacional que rege o conflito de normas nas suas relações mútuas, de modo que, em todo o caso, o artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia não pode nem poderia ter sido aplicado como base para processos de arbitragem intra-UE.

2. As Partes reafirmam, para maior clareza, que partilham o entendimento comum de que, devido à falta de uma base jurídica para os processos de arbitragem intra-UE ao abrigo do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia, o artigo 47.º, n.º 3, do Tratado da Carta da Energia não pode nem poderia ter abrangido esses processos. Por conseguinte, a este respeito, o artigo 47.º, n.º 3, do Tratado da Carta da Energia não pode ter produzido quaisquer efeitos jurídicos nas relações intra-UE quando um Estado-Membro da União Europeia tiver denunciado o Tratado da Carta da Energia antes da celebração do presente Acordo, e não produziria quaisquer efeitos jurídicos nas relações intra-UE se uma Parte tiver denunciado o Tratado da Carta da Energia subsequentemente.

3. Para maior clareza, as Partes estão de acordo em que, em conformidade com o entendimento comum expresso nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e sem prejuízo do mesmo, o artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia não se aplica como base para os processos de arbitragem intra-UE e que o artigo 47.º, n.º 3, do Tratado da Carta da Energia não produzirá efeitos jurídicos nas relações intra-UE.

4. Os n.ºs 1 a 3 aplicam-se sem prejuízo da interpretação e da aplicação de outras disposições do Tratado da Carta da Energia, na medida em que digam respeito a relações intra-UE.

SECÇÃO 2

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.º

Depositário

1. O secretário-geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Acordo (o «Depositário»).

2. O Depositário notifica as Partes do seguinte:

a) Depósito de qualquer instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação nos termos do artigo 5.º;

b) Data de entrada em vigor do presente Acordo nos termos do artigo 6.º, n.º 1;

c) Data de entrada em vigor do presente Acordo para cada uma das Partes nos termos do artigo 6.º, n.º 2.

3. O Depositário publica o Acordo no *Jornal Oficial da União Europeia* e notifica o depositário do Tratado da Carta da Energia, bem como o Secretariado da Carta da Energia, da sua adoção e entrada em vigor.

4. O Depositário convida o depositário do Tratado da Carta da Energia a notificar o presente Acordo às outras Partes Contratantes no Tratado da Carta da Energia.

5. O presente Acordo é registado pelo Depositário junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 4.º

Reservas

Não podem ser formuladas quaisquer reservas ao presente Acordo.

ARTIGO 5.º

Ratificação, aprovação ou aceitação

O presente Acordo está sujeito a ratificação, aprovação ou aceitação.

As Partes depositam os seus instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação junto do Depositário.

ARTIGO 6.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor 30 dias consecutivos após a data em que o Depositário receber o segundo instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação.

2. Em relação a cada Parte que o ratifique, aprove ou aceite após a sua entrada em vigor nos termos do n.º 1, o presente Acordo entra em vigor 30 dias consecutivos após a data em que a referida Parte depositar o seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação.

ARTIGO 7.º

Textos que fazem fé

O presente Acordo, redigido num exemplar único nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo fé todos os textos, serão depositados nos arquivos do Depositário.

Em FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em …, em … de … de … de ….

O Reino da Bélgica,

A República da Bulgária,

A República Checa,

O Reino da Dinamarca,

A República Federal da Alemanha,

A República da Estónia,

A Irlanda,

A República Helénica,

O Reino de Espanha,

A República Francesa,

A República da Croácia,

A República Italiana,

A República de Chipre,

A República da Letónia,

A República da Lituânia,
O Grão-Ducado do Luxemburgo,
A República de Malta,
O Reino dos Países Baixos,
A República da Áustria,
A República da Polónia,
A República Portuguesa,
A Roménia,
A República da Eslovénia,
A República Eslovaca,
A República da Finlândia,
O Reino da Suécia e
A União Europeia